



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000417/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.301 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente DJALMA VIEIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.301 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11050.000417/2007-88

Relatório

Trata-se de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de aproximadamente R\$ 12.000,00.

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$3.485,41 relativo ao exercício de 2005, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual a título de: dependente e despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam no referido Auto de Infração. O total do crédito tributário é de R\$8.385,89.

Verifica-se que a multa de ofício foi agravada para 112,5 % por não atendimento da intimação no prazo fixado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 57/58, solicitando o restabelecimento da glosa de dois dependentes e que seja considerada também como dependente a menor Luana Saldanha Alves conforme Certidão expedida pelo Poder Judiciário. Junta os documentos em fls. 26/49.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à glosa de dependentes, entende que deve ser restabelecido como dependentes o montante de R\$ 2.544,00 relativos as dependentes Eulália (esposa do contribuinte - fl. 28) e Luana Saldanha Alves, tendo em vista a comprovação de que o interessado detém a guarda judicial da mesma (Certidão de fl. 29).

=> quanto às despesas médicas deve ser restabelecido o montante de R\$ 816,62, conforme comprovantes de fls. 30/40.

=> no que diz respeito à solicitação de reabertura do prazo para apresentação de documentos outros, cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado durante a fase de instrução do processo (fl. 11/12). O prazo para apresentação dos documentos solicitados foi prorrogado até 05/02/2007, findo este prazo solicitou ele nova prorrogação (fl. 14). Até a data da emissão do Auto de Infração em 12/03/2007 não houve qualquer pronunciamento do autuado.

Dessa forma, não tendo o interessado apresentado na fase de instrução e nem com a impugnação os documentos necessários para comprovar as despesas pleiteadas não há como reabrir o prazo como cogita a defesa tendo em vista o dispositivo legal acima citado.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta que relativamente ao prazo declarado precluso, pesa irresignação motivada pelo fato de funcionário da delegacia (posto) da Receita Federal da cidade do Rio Grande ter informado equivocadamente ao contribuinte a data final para apresentação de esclarecimentos e documentos possibilitado pelo Auto de Infração. Não comprova o argumento e requer seja reaberto o prazo para apresentação de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preclusão do direito

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, o Recorrente não apresentou na fase de instrução e nem na impugnação os documentos necessários para comprovar as despesas pleiteadas. Ou seja, não há como reabrir o prazo como cogita a defesa tendo em vista o dispositivo legal acima citado.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta que perdeu o prazo para apresentar documentos por conta de funcionário da delegacia (posto) da Receita Federal da cidade do Rio Grande ter informado equivocadamente ao contribuinte a data final para apresentação de esclarecimentos e documentos possibilitado pelo Auto de Infração. Não comprova o argumento e requer seja reaberto o prazo para apresentação de documentos.

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a ideia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subsequentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira sequência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar à anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O princípio da preclusão está diretamente ligado ao princípio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação expostas, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal